



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito / Relações Internacionais

NATYA ZELAYA SILVA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA ENTRE PARCEIROS ÍNTIMOS:
Viabilidade de aplicação**

**BRASÍLIA
2021**

NATYA ZELAYA SILVA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA ENTRE PARCEIROS ÍNTIMOS:
Viabilidade de aplicação**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Raquel Tiveron

**BRASÍLIA
2021**

NATYA ZELAYA SILVA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA ENTRE PARCEIROS ÍNTIMOS:
Viabilidade de aplicação**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientadora: Professora Raquel Tiveron

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Justiça Restaurativa e Violência Entre Parceiros Íntimos: Viabilidade de aplicação

Natya Zelaya Silva

Resumo: Este artigo científico irá abordar a compatibilidade entre a justiça restaurativa e os crimes de violência entre parceiros íntimos, tratando sobre os pontos contrários e os pontos favoráveis dessa aplicabilidade.

Palavras-chave: Justiça. Restauração. Violência. Doméstica. Compatibilidade.

Sumário:

Introdução. 1 Violência entre parceiros íntimos e a justiça restaurativa. 2 Pontos contrários à aplicação. 2.1 Segurança das vítimas. 2.2 Retrocesso ao ambiente particular e banalização da violência. 2.3 Princípio da obrigatoriedade. 3 Aspectos favoráveis à compatibilidade entre os institutos. 3.1 Aumento de opções para as mulheres. 3.2 Maior satisfação das necessidades da mulher. 3.3 Mulheres que não iriam ao Tribunal tem maior possibilidade de recorrer à Justiça Restaurativa. 3.4 Acolhimento de todas as mulheres vítimas de violência entre parceiros íntimos. 3.5 Contribuição para a não Revitimização. 3.6 Vantagens em relação ao agressor. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é realizar a análise de compatibilidade entre a justiça restaurativa e o crime de violência entre parceiros íntimos perpetrada contra a mulher. Esse artigo irá abordar a relação existente entre esses institutos, a partir de aspectos contrários e aspectos favoráveis à sua convergência, seguido de um parecer opinativo acerca do que foi abordado no texto.

O método de pesquisa utilizado para a elaboração do presente documento foi composto, em parte, pela prática adquirida após a participação de um projeto de extensão do próprio Centro Universitário de Brasília – Uniceub cujo objeto era a aplicação da Justiça Restaurativa aos atos infracionais cometidos por adolescentes. Além dessa experiência prática, este artigo está fundamentado na análise crítica de textos acerca do tema.

No primeiro capítulo deste trabalho será realizada uma ampla consideração sobre a relação entre a justiça restaurativa e a violência doméstica. Aspectos introdutórios relevantes que irão impactar o restante do desenvolvimento textual, evitando confusões conceituais no cotejo entre os institutos. Serão analisados fatores como: termo correto para se referir ao objeto deste trabalho, quais os tipos de violência entre parceiros íntimos em face da mulher e qual desses tipos melhor se relaciona com a justiça restaurativa, esclarecimentos terminológicos ligados aos contextos restaurativos, fuga ao senso comum quanto à relação existente entre os temas.

No segundo capítulo serão abordados criticamente aspectos que vão de encontro à aplicação da justiça restaurativa aos casos de violência doméstica contra a mulher. Para ilustrar essa oposição, serão comentados os seguintes tópicos: suposto risco à segurança das vítimas, possível retrocesso desse crime ao ambiente particular e a banalização da violência, ofensa ao princípio da obrigatoriedade.

No terceiro capítulo será feita referência aos pontos que favorecem a existência de conformidade entre as práticas restaurativas e os crimes praticados no contexto doméstico-conjugal contra a mulher. Serão feitas considerações acerca do aumento de opções para as mulheres e a maior satisfação das suas necessidades, ampliação do número de mulheres que resolverão seus conflitos, já que algumas mulheres que não recorreriam ao Tribunal tem maior chance de optar pela justiça

restaurativa, a maior democratização do acolhimento das mulheres que são vítimas desse tipo de violência, em virtude da clara existência de um tipo de “vítima ideal” no processo penal convencional, além da possível contribuição da prática restaurativa para a não revitimização da mulher nesse tipo de crime.

Em seguida, será analisado o melhor caminho a ser adotado para haver a integração entre esses institutos, visando maior efetividade à resolução da lide de forma definitiva, garantindo a segurança e integridade física e emocional da mulher envolvida no conflito. Também será discutida a forma mais proveitosa de estabelecer a possibilidade e a necessidade de que a justiça restaurativa e a justiça penal convencional trabalhem em conjunto para o alcance do melhor resultado para ambas as partes, em especial para a vítima.

1 VIOLÊNCIA ENTRE PARCEIROS ÍNTIMOS E A JUSTIÇA RESTAURATIVA:

Esse artigo irá abordar a violência doméstica contra a mulher. Porém, não existe apenas uma forma de violência doméstica contra a mulher – há, por exemplo, a violência cometida por um pai ou mãe contra sua filha -. Mas, esse documento irá se ater ao comento de um tipo específico de violência doméstica contra a mulher: aquela que ocorre entre parceiros íntimos, em um contexto conjugal. Assim, ainda que esse texto diga apenas “violência doméstica” ou “violência doméstica contra a mulher” a intenção é fazer referência a esse tipo específico de violência entre parceiros íntimos.

Existem dois casos de violência doméstica entre parceiros íntimos: o primeiro trata de uma situação de violência ocasional, em um ou vários momentos, em que a relação se intensifica em momentos específicos, levando à ocorrência da violência. Já no segundo caso, os episódios de violência são sistemáticos na relação, não consistindo apenas em eventos específicos, mas em uma forma de controle coercitivo exercido pelo agressor sobre a vítima. Em princípio, a justiça restaurativa seria mais adequada apenas aos primeiros casos e mesmo nestes, é necessária uma análise de cada situação em particular. Por exemplo: em uma situação, um casal se desentende ambos se exaltam e o homem, em virtude dessa exaltação, agride a mulher, verbal ou fisicamente. Em outra situação, o homem, todos os dias, ofende a mulher, ou a proíbe de sair para certos lugares ou estar com certas companhias, ainda que isso ocorra de forma sutil. Nos dois casos existiu uma

violência contra a mulher. E em ambos os casos essa violência deve ser reprimida e o agressor deve ser responsabilizado. Mas, o alcance da justiça restaurativa será mais efetivo no primeiro caso.

E como é possível definir quais situações irão ou não ser abarcadas pela justiça restaurativa? Como dito anteriormente, essa análise deve ser feita de acordo com cada caso concreto. Porém, aqui entra mais um ponto importante: todo contexto restaurativo pressupõe a presença de mediadores/conciliadores especializados naquele contexto fático – no caso em tela mediadores experts em violência doméstica contra a mulher no âmbito conjugal -. Então, caberá ao mediador a realização desse cotejo: é ou não é viável a adoção dessa prática restaurativa para esse caso específico? Nessa análise o especialista irá considerar uma série de variáveis, sempre colocando em relevo a segurança e a integridade da vítima, o melhor atendimento e a maior satisfação às suas necessidades. Principalmente nesse tipo de crime, a prioridade será sempre a vítima. Os ganhos obtidos pelo agressor são considerados benefícios reflexos.

É relevante fazer uma consideração: por vezes, o uso do termo “medida alternativa” para se referir às práticas restaurativas causa um entendimento equivocado de que essa medida seria mais “branda” para o ofensor em relação à justiça criminal comum. Essa afirmação é um equívoco. Em ambos os casos – resolução do conflito pela via “ordinária” do processo judicial ou pela via “extraordinária” da justiça restaurativa – haverá responsabilização do ofensor. A diferença são as premissas adotadas para essa responsabilização. O uso do termo “medida alternativa” não pressupõe suavidade na reprovação da conduta, mas busca deixar evidente que a adoção do contexto restaurativo não é substitutiva ao sistema penal convencional, mas consiste em uma alternativa a ele, uma forma diversa de encarar o conflito. Isso significa que, a mulher ao optar por submeter o seu caso de violência doméstica aos cuidados da justiça restaurativa não estará desprovida das garantias oferecidas pelo processo penal comum para a preservação da sua segurança e integridade, tais como as medidas protetivas. O diferencial será a maneira de abordagem da lide, principalmente uma maior autonomia dada às partes para a resolução da controvérsia, sempre, claro, com a intervenção necessária do mediador.

Outra consideração: na justiça restaurativa são feitas muitas referências ao envolvimento da comunidade na resolução do conflito. É importante entender a

amplitude do termo “comunidade” nesse contexto, para evitar confusões conceituais. Quando é dito que há a participação da comunidade nas reuniões restaurativas, não quer dizer que todo o bairro, por exemplo, é convidado a integrar aquela prática. A participação estará restrita aos envolvidos diretamente no conflito. Ou seja, o termo comunidade se refere às pessoas, diferentes do agressor e da vítima, que possuem participação no conflito, como por exemplo: os pais de ambos, os amigos próximos, que convivem com as circunstâncias geradas pela violência.

Há muita oposição quanto a aplicação da justiça restaurativa aos crimes de violência doméstica, porque existe o entendimento, equivocado, de que a prática restaurativa possui o objetivo de beneficiar o agente do delito. Mais uma afirmação falsa, já que o objetivo primordial da justiça restaurativa é o de resolver o conflito pela sua verdadeira raiz, envolvendo os verdadeiros interessados e beneficiando ambas as partes. Porém, como foi dito anteriormente, apesar de o contexto restaurativo em geral possuir como objetivo o benefício mútuo das partes, esse artigo tem como pretensão sustentar com prioridade os ganhos trazidos à vítima, sendo que, para fins desse trabalho, as benesses trazidas ao ofensor possuem caráter secundário.

2 PONTOS CONTRÁRIOS À APLICAÇÃO

2.1 Segurança das vítimas

Quem é contrário à implementação da Justiça Restaurativa para os casos de violência entre parceiros íntimos argumenta que a segurança da vítima está ameaçada em um cenário restaurativo, pela existência de desequilíbrio de poder entre a mulher e o agressor gerado pela violência. O temor é de que a mulher sinta-se pressionada a concordar com os termos sugeridos pelo parceiro durante o processo, colocando em cheque a veracidade de suas explicações em virtude do medo que ela sente em relação ao responsável por agredi-la.

Outra objeção feita à segurança das vítimas no contexto da justiça restaurativa afirma a ineficácia da participação da comunidade para retirar da vítima o temor em relação ao agressor, já que, infelizmente, a violência contra a mulher ainda não é repreendida da forma que deveria em nossa sociedade (Lewis Dobash-Dobash-Cavanagh, 2001).

Entendo essa crítica como a mais legítima ao tratar desse assunto. Mas é uma preocupação que permeia toda violência sofrida pelas mulheres, seja essa questão resolvida no âmbito do processo penal convencional ou em um cenário restaurativo. A mulher não está desprovida do medo quando opta por um processo judicial, sequer pode garantir que durante esse processo ou mesmo após o cumprimento da pena a realidade de violência desapareça.

É relevante fazer alguns apontamentos deste posicionamento em relação à justiça restaurativa:

No contexto da justiça restaurativa a vítima pode optar por outros processos que não sejam a mediação direta com o ofensor, não sendo inclusive obrigada a integrar as reuniões, podendo se fazer representar por pessoas próximas a ela ou por grupos de apoio (Daly, 2002: 77; Curtis-Fawley / Daly, 2005: 624).

Outra questão, que já foi suscitada em outros pontos desse trabalho, é que os mediadores que irão conduzir as reuniões restaurativas devem ser especialistas em contextos de violência contra as mulheres, sempre buscando identificar em quais casos o agressor ainda pretende exercer seu poder sobre a vítima, pretendendo alcançar resultados que sejam mais vantajosos para a mulher e que não representem perigo à sua integridade física e mental.

É interessante lembrar também que a opção da mulher por algum processo restaurativo não retira a possibilidade do emprego de alguma medida de proteção própria do sistema penal convencional para a garantia da sua segurança.

2.2 Retrocesso ao ambiente particular e banalização da violência

Outro contraponto feito à aplicabilidade da justiça restaurativa aos crimes de violência doméstica contra a mulher reside no aspecto histórico desse tipo de delito. Por muito tempo, acreditava-se que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, ou seja, esse tipo de violência era visto como um assunto particular. Há receio de que exista um retrocesso em relação aos ganhos adquiridos pelas mulheres quando se conseguiu trazer a violência doméstica para um patamar público.

Não há discussão sobre a importância da possibilidade de trazer essa prática criminosa ao ambiente público, deixando de ser um assunto privado entre homem e mulher. Mas aqui é importante reafirmar pontos que já foram citados

anteriormente: a restauração é uma faculdade da mulher envolvida no conflito, ela não é obrigada a optar por essa alternativa – caso prefira ela pode perfeitamente procurar um juízo penal convencional para a resolução da lide -. Ainda, o processo restaurativo não retira da vítima todas as opções conquistadas por ela para a garantia da sua segurança e bem estar.

Argumenta-se também, como crítica à justiça restaurativa, que essa seria uma banalização do crime de violência doméstica. Embora o direito penal tenha caráter sancionador, a prisão não é a única forma para alcançar a punição efetiva do agressor. Existem outras formas de responsabilizar o agente violento por seus atos, inclusive por meios restaurativos.

Para Hudson (2002: 626-629), a maior vantagem da justiça restaurativa não é dispensar um processo judicial, mas sim a sua maior eficácia para a resolução da lide, inclusive para censurar os comportamentos agressivos, diminuir as chances de reincidência do criminoso e dar maior proteção e representatividade à vítima (Hudson, 2002: 626-629).

2.3 Princípio da obrigatoriedade

Após uma longa evolução cultural, o crime de violência doméstica foi transferido da esfera privada para a esfera pública. Atualmente, de forma acertada, a ação penal para esse tipo de delito é de natureza pública incondicionada.

A regra em nosso sistema penal é a aplicação do princípio da obrigatoriedade para os crimes de ação penal pública, ou seja, não há qualquer discricionariedade ao acusador para o oferecimento da ação penal, diante deste tipo de crime ele é obrigado a proceder com a acusação. Porém, existem exceções, que relativizam o princípio da obrigatoriedade. Essas exceções consagram o chamado princípio da oportunidade regrada.

O princípio da oportunidade é dividido em: princípio da oportunidade pura, em que há discricionariedade completa por parte do acusador, ele decide se oferece ou não a ação penal, aplicável aos crimes de ação penal privada e princípio da oportunidade regrada, caso em que a própria lei entrega ao acusador certo grau de discricionariedade, desde que sejam cumpridos alguns requisitos pré-estabelecidos pela própria lei. Na oportunidade regrada, a discricionariedade do acusador é estritamente limitada pela lei, ou seja, a mesma norma que lhe entrega a discricionariedade limita os seu exercício. Ausentes os pressupostos legais que

garantem a discricionariedade ela desaparece e o acusador continua vinculado ao princípio da obrigatoriedade. A oportunidade regrada é aplicada em casos definidos pela lei que excepcionam o princípio da obrigatoriedade, tais como: a transação penal e a suspensão condicional do processo (artigos 76 e 89 da Lei 9.099, respectivamente), a colaboração premiada (artigo 4º da Lei 12.850) e o acordo de não persecução penal (artigo 28-A do Código de Processo Penal).

Essas exceções ao princípio da obrigatoriedade demonstram ser a justiça restaurativa compatível com os crimes de violência doméstica, mesmo que esse seja um delito reservado a ação penal pública incondicionada. É necessário, porém, que a lei estabeleça condições para a aplicação do princípio da oportunidade regrada e a opção pela justiça restaurativa, por exemplo: demonstração de voluntariedade por ambas as partes para a participação do processo restaurativo, exigência de mediadores especializados em contextos de violência doméstica contra a mulher, necessidade de que a prática restaurativa zele, preponderantemente, pela integridade física e mental, entre outros requisitos. Dessa forma, descumprida qualquer dessas exigências, o crime estará novamente sujeito ao crivo da obrigatoriedade, sendo o acusador, na figura do Ministério Público, obrigado a oferecer a denúncia, sujeitando a lide ao procedimento penal convencional.

3 ASPECTOS FAVORÁVEIS À COMPATIBILIDADE ENTRE OS INSTITUTOS

3.1 Aumento de opções para as mulheres

Quando se trata de violência entre parceiros íntimos (VPI), as opções da vítima restringem-se a processar o agressor ou manter o quadro de violência, sem esperança de resolução dos conflitos. É necessário que a mulher, vítima mais comum dessa espécie de delito, tenha um leque maior de alternativas à sua disposição. Em alguns casos, desde que sejam respeitadas algumas condições, a justiça restaurativa pode significar uma boa escolha.

Um tema muito discutido é a necessidade de empoderamento da mulher. Cada vez mais as mulheres estão sendo, corretamente, incentivadas a descobrir a própria força, que, por aspectos históricos e culturais, foi sempre diminuída e menosprezada. E, sem dúvida, uma das formas mais eficazes para despertar o poder feminino relaciona-se com o oferecimento de recursos para que a mulher

possa levar uma vida autônoma. O processo restaurativo, ao permitir que a vítima tenha maior participação na resolução do conflito, é mais respeitoso com a autoestima da mulher (Hudson, 2002: 625), além de demonstrar, por meio de um diálogo guiado por profissionais bem preparados, a sua capacidade de independência em relação ao agressor e a impossibilidade da permanência dos episódios de violência.

A flexibilidade da Justiça Restaurativa na obtenção de resultados, sempre buscando atender às particularidades do caso concreto e aos interesses envolvidos no conflito, representa um bom caminho para que sejam identificados os diferentes grupos de vítimas e os diferentes contextos de violência. Existem contextos de violência que não podem ser resolvidos na Justiça Restaurativa, devendo ser deslocados ao sistema penal tradicional. Ao mesmo tempo, existem vítimas que não desejam denunciar ou se separar do agressor. De acordo com Morris-Gelsthorpe (2000: nota 21), dois terços das mulheres, mesmo após denunciar os parceiros, continuavam morando com eles.

Por mais que os motivos para essa realidade sejam controversos, ela existe. O interessante no processo restaurativo é que ele busca justamente entender as razões de cada mulher para tomar certas decisões. Dessa forma, com as técnicas corretas, é possível proporcionar às mulheres a chance de se posicionar e refletir sobre os próximos passos a serem dados. O ponto aqui é o seguinte: A justiça retributiva pune o agressor, após a denúncia da vítima e não raramente esta mesma vítima volta a se relacionar com o responsável pela violência e não tem qualquer acompanhamento do Estado em relação a isso; já nas práticas restaurativas, a vítima até pode decidir continuar a conviver com o seu agressor, porque ela tem autonomia para tomar essa decisão, mas isso não ocorrerá sem que antes ela seja ouvida e aconselhada.

3.2 Maior satisfação das necessidades da mulher

O sistema de justiça retributiva não atende às necessidades da vítima, conforme ressalta (Hudson, 2002: 623). Por exemplo, em nosso sistema penal tradicional, a vítima exerce um papel passivo, sem participação efetiva e relevante no processo. Além disso, a mulher se sente culpada quando uma sentença condenatória é proferida, justamente por ela não ter sido envolvida na resolução do

conflito. Outro ponto: em momento algum o agressor assume, abertamente para a vítima, a responsabilidade por seus atos – a decisão emana do magistrado, um terceiro estranho à relação -, e isso não traz para a vítima, na maioria dos casos, a sensação de justiça.

Com o processo restaurativo a vítima poderá questionar o infrator sobre as razões que o levam aos episódios violentos, poderá expressar seus sentimentos e necessidades, conscientizando o agressor dos efeitos negativos das suas condutas, com o acompanhamento e o auxílio de profissionais preparados e empenhados nesse processo.

Experiências empíricas comprovaram que a possibilidade de relatar a sua história é um dos pontos que as vítimas mais valorizam na Justiça Restaurativa. Nos casos de VPI, a vítima ser ouvida pode contribuir para que ela reafirme os motivos que, em sua visão, levam à violência. Esse ponto é importante porque em muitos casos, o fato da mulher estar isolada e ser levada a pensar que ela está “exagerando”, faz com que a violência se repita. Quando a mulher leva ao conhecimento de outras pessoas as ocorrências delitivas, ela se sente respeitada, acolhida e compreendida.

Além disso, é importante frisar que, ao expor suas impressões sobre os episódios de violência em um processo de justiça restaurativa, a vítima estará amparada por profissionais, especialistas no assunto, que poderão demonstrar a seriedade desses acontecimentos, além de lhe fornecer um suporte emocional para aprender a lidar com os traumas proporcionados pela violência sofrida.

3.3 Mulheres que não iriam ao Tribunal tem maior possibilidade de recorrer à Justiça Restaurativa

Defensores da Justiça Restaurativa partem da premissa de que a maior parte das mulheres agredidas pelos parceiros não recorrem ao sistema penal tradicional (Curtis-Fawley / Daly, 2005: 626-630).

Os motivos que justificam essa recusa são diversos. As vítimas podem sentir vergonha de dar publicidade a essa situação por meio de um processo criminal, pode sentir medo do agressor, ou não querer penalizá-lo por falta de apoio social. Além disso, muitas mulheres enxergam a via judicial como maléfica a sua família, temendo que seus filhos sejam prejudicados emocionalmente.

Sem dúvida, o fato de as vítimas não procurarem a justiça retributiva, não advém do fato de as vítimas desconhecerem as leis e as possibilidades de punição. Em um grande número de casos, as vítimas conhecem as vias adequadas para responsabilização do agressor, mas não as utilizam, simplesmente por não enxergarem um resultado útil ao levarem a demanda ao judiciário, já que, em regra, ao término do cumprimento da pena, a violência persiste, porque as raízes do problema não foram enfrentadas.

Desta forma, a justiça retributiva não é o meio mais eficaz para lidar com a problemática da violência sofrida pela mulher por seu parceiro. (Hudson, 2002: 622).

3.4 Acolhimento de todas as mulheres vítimas de violência entre parceiros íntimos

A justiça penal retributiva concede espaço para a punição apenas quando a violência se dá contra vítimas consideradas “ideais” (Hudson, 2002: 624).

Não existe espaço em nosso sistema atual para o acolhimento de mulheres consideradas “sem prestígio”, como por exemplo, mulheres que atuam como garotas de programa, imigrantes, ou dependentes de drogas. É como se existisse algo impregnado em nosso ordenamento, que faz com que apenas pessoas detentoras de algum tipo de poder sejam realmente assistidas. (Hudson, 2002: 623).

Se a justiça retributiva já é considerada ineficaz à maioria das mulheres, existem ainda mais desigualdades quando se trata das mulheres que integram as minorias.

3.5 Contribuição para a não Revitimização

O problema mais grave do nosso sistema penal é que ele possibilita uma continuidade delitiva ao fim do cumprimento da pena do agressor, transmitindo à vítima a mensagem de que não vale a pena denunciar as condutas violentas.

Como é possível afirmar que o sistema da justiça retributiva contribuiu para a reincidência delitiva? É simples. Isso ocorre porque não há uma participação ativa dos envolvidos para a solução do conflito. Isso faz com que não exista uma compreensão entre as partes. A simples punição do agressor não altera as

percepções de nenhuma das partes sobre o conflito, logo, as chances de o cenário continuar o mesmo ao fim da punição são consideráveis. A situação de violência, além de continuar, ainda será agravada porque o seu autor sentirá raiva e revolta, enquanto a vítima sentirá culpa. A justiça restaurativa, por outro lado, possibilita que as vítimas possam compartilhar as suas vivências, sendo ouvidas pelos seus agressores. Esse diálogo, facilitado por profissionais capacitados, serve para compensar o desequilíbrio de poder existente entre as partes, dando apoio à vítima, que é a parte mais “fraca” dessa relação, nesse contexto de VPI. Além disso, quando as partes não se sentem julgadas, expõe seus verdadeiros sentimentos, possibilitando a cura e a não repetição do conflito.

3.6 Vantagens em relação ao agressor

Conforme dito na Introdução deste artigo, o foco dessa abordagem são os ganhos trazidos à vítima de violência doméstica e não ao agressor. Mas, isso não significa que não existam pontos positivos proporcionados pela justiça restaurativa ao agente desse tipo de delito.

O sistema restaurativo proporciona ao agressor uma sensação maior de justiça (Larrauri, 2004), já que é um processo menos burocrático e mais acolhedor. Além disso, por existir uma participação maior da comunidade envolvida naquele cenário, pode gerar no agente ofensor um sentimento de vergonha, possibilitando uma grande chance de não reincidência.

Porém, eu entendo que o ponto mais importante que distingue a justiça restaurativa da justiça retributiva em relação ao ofensor, diz respeito à maior probabilidade de o agente assumir e reconhecer os seus atos, lidando com a responsabilidade de forma mais direta, fato que não ocorre quando o juiz simplesmente profere uma sentença condenatória. Quando a autorresponsabilidade é desenvolvida, entendendo que ele é o único causador daquelas situações de violência, ocorre uma reflexão mais genuína sobre as consequências daquelas ações, diminuindo muito as probabilidades de cometimento de novos crimes.

A participação da comunidade também pode significar um controle mais eficaz para o combate da repetição das condutas agressivas.

Em muitos casos, as sanções, de cunho social, podem ser mais significativas ao agressor do que a pena privativa de liberdade. Mas, aqui cabe salientar que a

utilização de mecanismos restaurativos, não impede a adoção de medidas inerentes á persecução penal comum, quando a dinâmica restaurativa mostrar-se insatisfatória.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Na última parte deste artigo científico é importante tecer alguns comentários, com o objetivo de retirar do leitor o apego às crenças impostas pelo senso comum, baseadas em argumentos defendidos inclusive por juristas.

É incorreto imputar apenas à justiça restaurativa a falta de segurança para as mulheres, vítimas da violência doméstica, já que o processo criminal comum também não é completamente eficiente quanto a esse aspecto. Além disso, os contextos podem oferecer vantagens para a efetiva proteção dessa vítima, como dito ao longo do desenvolvimento deste trabalho. Interessante ressaltar também que a melhor alternativa é unir os benefícios da justiça convencional com os da justiça restaurativa, a fim de oferecer a tutela mais satisfatória para a mulher, ou seja, o fato de a vítima optar por algum processo restaurativo não pode excluir o uso de alguma medida de proteção inerente à justiça retributiva.

Improcedente também é a afirmação de que a justiça restaurativa banaliza o crime de violência doméstica. A prisão, com certeza, não é a única forma de alcançar a verdadeira punição ao agressor. É plenamente possível que a responsabilização do agente criminoso seja alcançada por intermédio das práticas restaurativas.

Ainda que a vítima desse tipo de delito procure a justiça restaurativa para a resolução do conflito, o crime continua sendo um crime de ação penal pública incondicionada. A única mudança que iria ocorrer é que, ao em vez de se sujeitar ao princípio da obrigatoriedade pura, haveria a incidência do princípio da obrigatoriedade mitigada. A melhor maneira, portanto, de adequar a aplicabilidade da justiça restaurativa aos crimes de violência doméstica, é sujeitar essa opção ao cumprimento de alguns requisitos legais pré-estabelecidos, como mencionado anteriormente.

Em uma cultura cada vez mais voltada ao empoderamento das mulheres, a inserção da justiça restaurativa como uma opção de resolução de conflito é muito significativa, pois amplia as possibilidades de escolha por parte da mulher. Além

disso, um dos objetivos das práticas restaurativas é oferecer maior espaço para a participação da mulher na resolução da lide, dando para a vítima a oportunidade de expressar seus sentimentos e pontos de vista. Esse acolhimento oferecido pelo contexto restaurativo também contribui, na prática, para a promoção da autonomia feminina.

O oferecimento dessa nova dinâmica para enfrentar o conflito pode aumentar o número de mulheres que se interessem e se encorajam a sair da inércia a procurar algum tipo de auxílio. As razões que levam as mulheres a não denunciarem, ou até a esconderem esses episódios para que ninguém possa denunciar são diversos. Fato é que isso pode ser - ao menos parcialmente - resolvido quando a mulher tem outras opções que não a justiça criminal convencional.

Algo pouco mencionado por aqueles que tratam desse assunto é a maior democratização trazida pela introdução da justiça restaurativa nesse tipo de crime. Isso porque, no ambiente penal comum há espaço apenas para as vítimas chamadas “ideais”. Na prática, é conferida pouca credibilidade às mulheres “marginalizadas”, como por exemplo, garotas de programa, dependentes de drogas ou imigrantes. Na justiça restaurativa, como há uma maior participação da mulher no processo, qualquer mulher, vítima desse delito, sempre terá espaço para expor seus sentimentos, medos e angústias.

Uma das conclusões mais importantes diz respeito à possibilidade da justiça restaurativa causar uma diminuição na reincidência, ao contrário do que é defendido por alguns. A partir do momento que as pessoas envolvidas diretamente no conflito tem a possibilidade de se posicionar em relação às situações, com o acompanhamento de um especialista, a tendência é que surja uma maior consciência de que aquilo não pode se repetir. A vítima ocupa um lugar de protagonista, com menor possibilidade de se submeter novamente aos episódios violentos.

Em segundo plano, a justiça restaurativa também traz ganhos ao próprio ofensor, ainda que esse não seja o maior objetivo da justiça restaurativa nesse tipo de crime. O agente terá contato direto com as consequências das suas condutas, como isso afeta as pessoas próximas a ele, e, mediante uma reflexão sobre esses aspectos, ele mesmo pode se sentir obrigado a arcar com as consequências dos seus atos, trabalhando sua auto responsabilidade. Pode ser, ainda, que o agressor

não queira repetir os seus atos, após se dar conta de tudo que eles causam às pessoas ao seu redor e a ele próprio.

Em síntese, o melhor caminho é o equilíbrio entre a justiça retributiva e a restaurativa, definindo quais tipos de crimes advindos da violência entre parceiros íntimos podem estar sujeitos à justiça restaurativa, definindo parâmetros legais pré-estabelecidos para essa aplicação e unindo os benefícios das duas formas de resolução de conflito, com o objetivo de garantir o melhor – principalmente – para a mulher, vítima dessa violência, infelizmente ainda tão presente em nossa sociedade.

REFERÊNCIAS:

AGUINSKY, Beatriz e CAPITÃO, Lúcia. **Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da justiça restaurativa.** In: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-49802008000200011&script=sci_abstract&lng=pt

ALMEIDA, Nemésio Dario Vieira de. **Análise dos homicídios em Pernambuco e as contribuições da justiça restaurativa,** In: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1414-98932017000300565&lng=pt&nrm=iso

BRANDÃO Delano Câncio, **Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos,** In <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/justica-restaurativa-no-brasil-conceito-criticas-e-vantagens-de-um-modelo-alternativo-de-resolucao-de-conflitos/>, JUNHO 2010.

GOODMARK, Leigh. **Alternativas saudáveis para a acusação podem ajudar as vítimas.** In: <https://www.nytimes.com/roomfordebate/2014/09/10/going-after-abusers-like-nfl-player-ray-rice/healthy-alternatives-to-prosecution-can-help-victims>

LARRAURI, Elena. **Justiça Restaurativa e Violência Doméstica.** In: http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1325076458_Justicia%20Restauradora%20y%20Violencia%20Dom%C3%A9stica-%20Elena%20Larrauri.pdf

LIEBMANN, Marian. **O que a justiça restaurativa pode oferecer às vítimas de violência doméstica?** In: <https://www.penalreform.org/blog/can-restorative-justice-offer-victims-domestic-violence/>

MORALEDA, Tomás Prieto. **Violência contra a mulher, mediação e justiça restaurativa.** In: <https://hayderecho.com/2015/06/06/violencia-contra-la-mujer-mediacion-y-justicia-restaurativa/>

MORRIS, Alisson. **Criticando os Críticos uma breve Resposta aos Críticos da Justiça Restaurativa.** In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos.* Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA

PAULA, Francine Machado de. **A crise no sistema penal: a justiça restaurativa seria a solução?** In:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-AJURIS_141.05.pdf

ROSA, Miriam Debieux e CERRUTI, Marta. **Da rivalidade à responsabilidade: reflexões sobre a justiça restaurativa a partir da psicanálise.**

In: <http://www.scielo.br/pdf/pusp/v25n1/02.pdf>

RUIZ, Cristina López. **Justiça Restaurativa e Violência de Gênero: a vontade das vítimas em sua reparação.** In:

https://www.ubu.es/sites/default/files/portal_page/files/cristina_ruiz_lopez_tfm_2016.pdf

SALILLAS, Patricia Gascón. **Justiça Restaurativa e Violência de Gênero.**

In: <https://core.ac.uk/download/pdf/289984249.pdf>

SALM, João e LEAL Jackson da Silva. **A justiça restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra.** In:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2012v33n64p195>

SECCO Márcio e LIMA Elivânia Patrícia de. **Justiça restaurativa – problemas e perspectivas,** In REVISTA DIREITO E PRÁXIS, FEVEREIRO 2018.

TIVERON, Raquel. **Justiça restaurativa e emergência da cidadania na dicção do direito.** Trampolim Jurídico; Edição: 1 (16 de janeiro de 2018).

TIVERON, Raquel. **A justiça restaurativa e a emergência participativa na dicção do direito – contribuições para a teoria e para a prática democráticas.**

In, https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p175